

## EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 15/2024

Institui programas de conformidade tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e dispõe sobre o devedor contumaz e as condições para fruição de benefícios fiscais.

### EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se a redação dos seguintes dispositivos do Projeto de Lei em epígrafe:

Art. 19. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no âmbito do Programa OEA:

I - estabelecer, mediante edição de ato normativo:

- a) os critérios específicos do Programa OEA de que trata o art. 15;
- b) as modalidades, os níveis de certificação e as medidas de facilitação de comércio aplicáveis a cada modalidade;

(...)

§ 1º As medidas de facilitação de que trata a alínea “b” do inciso I do caput incluirão:

- I - menor índice de verificação no despacho aduaneiro;
- II - liberação mais célere de mercadorias por ocasião do despacho aduaneiro; e
- III - pagamento diferido de tributos ou encargos devidos na operação de importação e na aquisição no mercado interno.

(...)

Art. 20. O pagamento diferido a que se refere o inciso III do § 1º do art. 19 abrange os seguintes tributos, calculados de acordo com a legislação aplicável à data de ocorrência dos respectivos fatos geradores:

- I - Imposto de Importação;
- II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na importação;



\* C D 2 4 2 4 2 9 1 6 0 2 0 0 \*

- III - Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;
- IV - Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) na modalidade não cumulativa;
- V - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – Cofins-Importação;
- VI - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins na modalidade não cumulativa;
- VII - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - Cide; e
- VIII - Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex.

§ 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá estender o diferimento referido no caput aos seguintes tributos e encargos:

- I - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM;
- II - Taxa de Utilização do Sistema de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante; e
- III - direitos antidumping, medidas compensatórias e salvaguardas incidentes na importação.

§ 2º O pagamento a que se refere o caput poderá ser efetuado até o vigésimo dia do mês subsequente ao do registro da declaração de importação ou até o dia útil imediatamente posterior, no caso dos tributos mencionados nos incisos III e V do caput, ou no prazo de vencimento aplicável aos tributos mencionados nos incisos IV e VI, observado o disposto no § 4º.

§ 3º Caso o OEA não efetue o pagamento dos tributos diferidos até a data estabelecida no § 2º, fica vedado o diferimento do pagamento dos tributos para todas as declarações de importação posteriores à referida data, até que seja regularizada a situação.

§ 4º Os tributos mencionados nos incisos de III a VI do caput serão devidos no momento em que a pessoa jurídica auferir receita bruta ou faturamento referente à saída da mercadoria importada ou



\* C D 2 4 2 4 2 9 1 6 0 2 0 0 \*

adquirida no mercado interno, ou do produto industrializado com as mercadorias importadas ou adquiridas no mercado interno, adotando-se o prazo de recolhimento aplicável à receita bruta ou faturamento, nos termos da legislação de regência, sendo que, na hipótese de importação ou aquisição no mercado interno de bem ou mercadoria que não tiver saída ou venda realizada pelo estabelecimento importador ou adquirente, o pagamento do tributo diferido ocorrerá conforme o disposto no § 2º, com multa e juros se for o caso.

§5º A Receita Federal poderá regulamentar acerca das obrigações acessórias relacionadas ao cumprimento do diferimento previsto neste artigo.

## JUSTIFICAÇÃO

O setor industrial estabelecido no País, notadamente o que produz bens mais alinhados às tecnologias globais, como, por exemplo, o setor eletroeletrônico, é segmento industrial que normalmente manufatura seus produtos com uma forte dependência de insumos importados, notadamente da China. Esse segmento industrial enfrenta uma carga tributária muito elevada, sobretudo a incidente na importação de insumos, o que aumenta diretamente o custo. Além do ICMS e do IPI na importação, incidem ainda PIS e COFINS à alíquota combinada para ambas as contribuições de 11,75%. Isso significa que a alíquota de PIS e COFINS – Importação é 27% superior à alíquota combinada de 9,25% aplicável nos mercados domésticos.

Cumpre ressaltar que, no passado, as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação eram equivalentes às que prevalecem no mercado doméstico. Decisão do Supremo Tribunal Federal veio a impedir que o ICMS integrasse a base de cálculo das referidas contribuições e, para equalizar o custo tributário de importação, a Presidente da República assinou a Medida Provisória nº 668/2015, a qual aumentou as alíquotas das referidas contribuições na importação de 9,25% para 11,75%, gerando um incremento real de carga tributária que afeta parte das indústrias da área de eletroeletrônica. A referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 13.137/2015.

Transcrevemos trecho da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 668/2015, a seguir:



\* C D 2 4 2 4 2 9 1 6 0 2 0 0 \*

2. Em face da recente decisão do Supremo Tribunal Federal - STF que entendeu inconstitucional parcela da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidente na importação de mercadorias, faz-se necessário adequar o marco legal de regência dessas contribuições. Ressalte-se, preliminarmente, que a decisão do STF já se encontra plasmada na legislação tributária federal. A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, alterou a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP- Importação e da COFINS-Importação, adequando-a aos ditames do acórdão exarado.

3. Com o intuito de evitar-se que a importação de mercadorias passe a gozar de tributação mais favorecida do que aquela incidente sobre os produtos nacionais, desprotegendo as empresas instaladas no País, torna-se necessário elevar as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação. O aumento proposto apenas repõe a arrecadação dessas contribuições ao patamar existente previamente à decisão do STF e à consequente alteração legislativa.

4. A urgência e a relevância dos dispositivos decorrem da necessidade de garantir o equilíbrio entre a tributação de produtos importados e nacionais, mediante alteração das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação. A assimetria nesta tributação pode causar sérios prejuízos à indústria nacional, devendo ser corrigida o quanto antes tal situação.

Por razões estruturais, as indústrias do segmento eletroeletrônico tendem a acumular saldo credor de PIS e COFINS em volume que impede a realização financeira dos tais créditos mediante a compensação contra tributos federais, via o sistema Perdcomp<sup>1</sup>.

Além de a alíquota de importação ser majorada em comparação com as alíquotas que prevalecem no mercado interno, diversas saídas de produtos finais gozam de não incidência das referidas contribuições. Ademais, o segmento industrial eletroeletrônico opera em um ambiente fortemente competitivo (doméstico e estrangeiro), com margens de lucro bastante reduzidas, o que contribui para a ocorrência de acúmulo de créditos de PIS e COFINS. A consequência provocada pelo cenário aqui narrado é uma forte perda de competitividade em relação ao produto importado.

A estrutura tributária brasileira em nível federal e estadual acaba por agravar a carga tributária do setor industrial, se comparado com os segmentos de serviços e agropecuária. Outra não é a razão pela qual o Brasil enfrenta um agudo processo de desindustrialização, com o setor industrial experimentando cada vez mais perdas como elemento integrante do PIB nacional.

<sup>1</sup> Ver IN RFB 2055/2018



\* C D 2 4 2 4 2 9 1 6 0 2 0 0 \*

Neste sentido, transcrevemos abaixo trecho de artigo publicado na Revista Conjuntura Econômica, que comenta de forma clara sobre as causas da desindustrialização brasileira<sup>2</sup>:

Como é bem sabido, o setor de serviços vem avançando, com o correspondente recuo da indústria, na composição do PIB brasileiro. Entre 2004 e 2016, os serviços saíram de 55% para 63%, enquanto a indústria contraiu-se de 24% para 18%. No mesmo período, a agropecuária foi de 6% para 5%. A estrutura tributária nacional, contudo, não acompanhou essa mudança das contas nacionais e seguiu muito dependente da atividade industrial. É importante começar a pensar em redistribuir o ônus de financiar o Estado pelos setores da economia brasileira e também rever as figuras tributárias. É preciso encarar o fato de que o Brasil é cada vez mais uma economia de serviços, como no mundo desenvolvido, e que a agropecuária vem se revelando o setor econômico mais forte e com maior aumento da produtividade ao longo das últimas décadas.

(...)

Não se propõe aqui, tampouco, “nivelar por cima” a alta taxação que compõe o “custo Brasil” e prejudica a competitividade de parcelas relevantes do setor produtivo nacional, com ênfase na indústria. A questão é como chegar a um melhor equilíbrio na distribuição do ônus tributário. Isto não necessariamente implica majorar a carga presente (sempre um sonho de solução mais fácil para promover ajuste fiscal). Ao contrário, objetiva evitar uma queda maior e não planejada de receita no futuro, a se continuar o definhamento de importantes bases de arrecadação e se não for possível a taxação mais adequada dos negócios nascentes.

A consequência é que na medida em que as empresas industriais do segmento eletroeletrônico acumulam créditos de PIS e COFINS, após um prazo sem que tenham êxito no aproveitamento dos créditos tributários, terminam por força das normas contábeis em ser forçadas a reconhecer tais créditos como perdas em conta de resultado, tendo em vista a impossibilidade de recuperação dos referidos créditos tributários em um prazo razoável. A dependência dos insumos importados é ainda mais relevante para o segmento da indústria que produz bens de acordo com o processo produtivo básico (PPB), e que invistam em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, nos termos da Lei nº 8.248/1991, que *“dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências”*.

<sup>2</sup> Conjuntura Econômica – Julho 2017 – Fundação Getúlio Vargas; Queda de participação da indústria torna premente a reforma tributária; Autor: Luiz Guilherme Schymura, Doutor em Economia pela FGV/EPGE



\* C D 2 4 2 4 2 9 1 6 0 2 0 0 \*

A incidência das referidas contribuições nas importações de insumos gera dois efeitos danosos bem nítidos.

Muitas empresas do ramo acumulam créditos de PIS e COFINS de forma crônica, em claro desrespeito às regras (e ao propósito) da não cumulatividade. Resumindo, ao invés de as contribuições incidentes na importação de insumos se tornarem uma antecipação das contribuições devidas quando da saída dos produtos finais para o mercado de distribuição, acabam por se tornar em uma tributação definitiva, dada a impossibilidade de recuperação dos créditos acumulados.

E, ainda que eventualmente as empresas consigam recuperar a totalidade de tais contribuições via compensação com as operações subsequentes, a incidência majorada de tais contribuições na importação dos insumos impacta diretamente o fluxo de caixa das empresas industriais, resultando em uma pioria substancial de sua saúde financeira.

Há uma peculiaridade adicional do sistema de cômputo de tributos federais e de compensação de tributos federais que agrava a injustiça ora existente no que tange ao recolhimento do PIS e da COFINS. Com efeito, o art. 76 da Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021 impede que o importador utilize créditos tributários (inclusive de PIS e COFINS) para compensar tributos incidentes na importação, conforme transcrição a seguir:

Art. 76. Além das hipóteses previstas no art. 75 e nas leis específicas de cada tributo, é vedada e considerada não declarada a compensação que tiver por objeto:

I - o débito apurado no momento do registro da DI ou da Duimp;

O impedimento acima agrava o acúmulo de créditos decorrentes do pagamento das duas contribuições por ocasião do desembarque aduaneiro, ou mesmo o fluxo de caixa do referido segmento industrial.

Neste sentido, objetivando superar, ao menos em parte, esse obstáculo jurídico-operacional que representa indevido ônus financeiro às empresas, apresentamos emenda que estabelece o diferimento da incidência do PIS e COFINS na importação de mercadorias ou insumos ou aquisição no mercado nacional, quando a importação/aquisição for realizada por empresa com certificação OEA (Operador Econômico Autorizado), que são empresas avaliadas como de baixo risco, confiáveis, que preenchem a uma série de requisitos e que, portanto, permitem a concessão de vantagens aduaneiras.

O diferimento não traz prejuízo aos cofres federais, haja vista que o PIS e a COFINS incidirão sobre a venda do produto manufaturado ou na revenda da



\* C D 2 4 2 4 2 9 1 6 0 2 0 0 \*

mercadoria. Em resumo, a solução aqui apresentada não traz perda de arrecadação pelo governo federal, ao mesmo tempo em que contribuiria para evitar as ineficiências decorrentes do acúmulo de créditos de PIS e COFINS.

Diante do exposto, peço acolhimento da presente emenda.

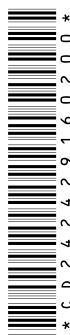
Sala das Sessões, 18 de março de 2024.

Deputado VITOR LIPPI

PSDB/SP



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242429160200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi e outros



\* C D 2 4 2 4 2 9 1 6 0 2 0 0 \*



## Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Vitor Lippi)

Apresentação: 19/03/2024 15:05:31.313 - PLEN  
EMP 3 => PL 15/2024  
EMP n.3

Institui programas de conformidade tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e dispõe sobre o devedor contumaz e as condições para fruição de benefícios fiscais.

Assinaram eletronicamente o documento CD242429160200, nesta ordem:

- 1 Dep. Vitor Lippi (PSDB/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 2 Dep. Adolfo Viana (PSDB/BA) - Fdr PSDB-CIDADANIA - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD

